



**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO**

Credenciamento nº 01/2026.

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, quanto aos aspectos do Edital de Licitação, conforme os seguintes questionamentos apresentados.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS:

3. Sem delongas, foi publicado o edital do Credenciamento nº 01/2026, que possui a finalidade de Contratação via Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento, gerenciamento,



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmaadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO.
CEP 76.803-773



implementação e administração de vale refeição, por meio de cartão eletrônico/magnético ou cartão eletrônico multibenefícios, com chip de segurança e senha individual.

4. Ocorre que, de análise ao Edital de licitação publicado, foi constatada a seguinte exigência desproporcional ao objeto do certame:

a. A ausência de previsão de pagamento na modalidade pré-paga.

5. Logo, considerando a ocorrência de tal vício, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO:

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PÓS-PAGO PARA O OBJETO LICITADO.

6. A interpretação deste órgão é de que a recarga deve ser realizada após a solicitação (pós-pago), conforme o item 15.7 do instrumento convocatório. Vejamos:

15.7. A Câmara Municipal de Cordeirópolis providenciará o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do ateste da nota fiscal.

7. Contudo, como se observará a seguir, seguir tal linha acaba por fugir com o objeto do contrato.

8. Destaca-se que a operação pós-paga para benefícios acaba por fugir de sua natureza, conforme reza a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT¹, já que acaba resultando em operação de

¹ Lei Federal n. 14.442/22





crédito (empréstimo ou similar), o que é permitido apenas para instituições financeiras.

9. Inclusive, ressalta-se que o objetivo da legislação tem como objetivo afastar aspectos que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores (Art. 3º, II, da Lei Federal n. 14.442/22).

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

[...]

II - prazos de repasse ou pagamento que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

[grifo nosso]

10. Vale ressaltar que tal exigência visa garantir que não haja configuração de um “empréstimo” ao beneficiário, o que é expressamente vedado, como retratado outrora e bem assentado pelos Professores Ronny Charles e Christiane Stroppa em artigo sobre a matéria².

11. Por essa razão, pugna-se para que seja fixado no instrumento convocatório, para que o pagamento de auxílio alimentação seja disponibilizado após o pagamento da recarga.

12. Por essas razões, requer-se a adequação do instrumento convocatório para que conste de forma clara a natureza pré-pago do pagamento do benefício.

²

<https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/>



IV - DOS PEDIDOS:

13. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:
- a) a recepção da impugnação ao Edital do CR nº. **01/2026**;
 - b) a inclusão da previsão de pagamento na modalidade pré-pago, de forma a suprimir o item 15.7 do instrumento convocatório;
 - c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO.

05 de fevereiro de 2026

RAIRA VLAXIO | Assinado de forma digital
AZEVEDO:9732580206
Dados: 2026.02.06
2580206 11:58:05 -04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO

OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994

OAB/SP N. 481.123

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES

OAB/RO N. 14.274



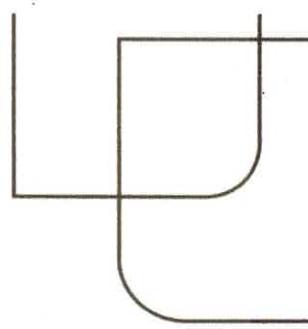
(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmaadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773



PROCURAÇÃO ET EXTRA

OUTORGANTE: **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com sede estabelecida na Avenida Sete de Setembro, nº 2489, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-141, Porto Velho - Rondônia, **ADÉLIO BAROFALDI**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n. 251.732.519-72, podendo ser encontrado no mesmo endereço.

OUTORGADOS: **RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia sob o n.º 7.994, **JOÃO LUCAS MOTA DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 12.939, **VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**, advogada inscrita na OAB/RO sob o n. 9.141, e **KARINA SOUZA BERNARDO**, advogada inscrita na OAB/RO sob o n.º 14.853, todos com endereço vide rodapé.

PODERES: A OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os advogados acima qualificados, aos quais confere amplos poderes para representá-la, com atuação de cláusula *et extra em demandas específicas relativas a assuntos relacionados a Licitações e Contratos*, podendo utilizar-se extrajudicialmente dos recursos legais e acompanhar processos administrativos até final decisão. Conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para notificar, responder notificações, transigir, reunir-se com autoridades, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente.

Validade até o dia 30 de maio de 2026.

Porto Velho - Rondônia 15 de maio de 2025.

ADELIO
BAROFALDI:25173251972 Assinado de forma digital por
ADELIO BAROFALDI:25173251972
Dados: 2025.05.15 18:05:56 -04'00'

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA
CNPJ nº 05.884.660/0001-04

uzzipay.com

Razão Social: UzziPay Administradora de Convênios LTDA **CNPJ:** 05.884.660/0001-04

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2489 - Nossa Senhora das Graças | Porto Velho - RO CEP: 76.804-141

 SAC:0800 025 8871 / 11 4020 1724

 (69) 99322-9855 (Apenas mensagens)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Credenciamento nº 01/2026 – Vale-Refeição

Interessada: Uzzipay Administradora de Convênios LTDA

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, manifesta-se o Agente de Contratação, com fundamento no Edital de Credenciamento nº 01/2026 e seus anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2026, que tem por objeto a contratação, por meio de credenciamento, de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de vale-refeição, por meio de cartão eletrônico/magnético ou cartão eletrônico multibenefícios, com chip de segurança e senha individual. Sustenta a impugnante que o modelo adotado caracterizaria pagamento de natureza pós-paga, em suposta afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022.

Após análise dos argumentos apresentados, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

O procedimento previsto no edital observa o regime jurídico próprio da Administração Pública, especialmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo as quais o pagamento da despesa pública deve ocorrer somente após a verificação da efetiva execução do objeto. O repasse dos valores relativos aos créditos dos cartões dos beneficiários configura despesa pública e, como tal, deve observar os estágios de empenho, liquidação e pagamento, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que tanto a taxa de administração quanto os valores correspondentes aos créditos disponibilizados aos beneficiários integram a despesa pública e devem observar integralmente o ciclo legal da despesa, conforme Deliberação TC-A-021851/026/12, bem como reiterados julgados, dentre os quais se destacam os Processos TC-008227.989.23-3, TC-008232.989.23-6, TC-008333.989.23-4, TC-009051.989.23-4 e TC-009106.989.23-9.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 14.442/2022 não altera o regime jurídico da despesa pública, tampouco institui exceção às normas de direito financeiro, limitando-se a disciplinar a natureza do benefício concedido ao trabalhador. No caso, a natureza pré-paga do auxílio-alimentação permanece preservada quanto à sua utilização, uma vez que os beneficiários apenas utilizam valores previamente disponibilizados em seus cartões, inexistindo qualquer concessão de crédito, financiamento ou pagamento posterior.

11.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, **conheço da impugnação apresentada** e, no mérito, não se identifica ilegalidade no edital nem afronta à legislação aplicável, motivo pelo qual **nego provimento à impugnação**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 01/2026.

Cordeirópolis, 09 de fevereiro de 2026

Ritchelhe Ari Aparecido Dainese Guarda
Ritchelhe Ari Aparecido Dainese Guarda

Agente de Contratação/Pregoeiro

